



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888707 - PE (2025
/0098457-1)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONIO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR - PE045535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 1.003, §6º DO CPC, TRANSCURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A decisão agravada considerou que o recurso especial não poderia ser conhecido devido à ausência de comprovação de feriado local ou suspensão de prazo processual por documento idôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em observância à nova redação do art. 1.003, §6º do CPC, alterada pela Lei n. 14.939 /2024, a parte foi regularmente intimada para regularizar a tempestividade. Contudo, não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis.
5. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, que exige que a parte demonstre o equívoco dos fundamentos da decisão recorrida.
6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é cabível, pois o agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada para ser conhecido. 2. A mera repetição de argumentos já expostos não atende ao princípio da dialeticidade exigido para a admissibilidade do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPP, art. 798, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.283.671/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.345.944/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27.9.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888707 - PE (2025
/0098457-1)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONIO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR - PE045535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 1.003, §6º DO CPC, TRANSCURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A decisão agravada considerou que o recurso especial não poderia ser conhecido devido à ausência de comprovação de feriado local ou suspensão de prazo processual por documento idôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em observância à nova redação do art. 1.003, §6º do CPC, alterada pela Lei n. 14.939 /2024, a parte foi regularmente intimada para regularizar a tempestividade. Contudo, não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis.

5. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, que exige que a parte demonstre o equívoco dos fundamentos da decisão recorrida.

6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é cabível, pois o agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada para ser conhecido. 2. A mera repetição de argumentos já expostos não atende ao princípio da dialeticidade exigido para a admissibilidade do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPP, art. 798, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.283.671/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.345.944/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27.9.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Na decisão agravada, constante à fl. 388, constou que o recurso especial interposto não poderia ser conhecido em razão de sua manifesta intempestividade.

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados por decisão monocrática da Presidência desta Corte, em razão não ter sido verificada qualquer irregularidade na publicação do acórdão, além de não ter o agravante se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense por documento idôneo, conforme fls. 422-425.

Neste agravo regimental, o insurgente apenas retoma as razões esposadas na petição dos embargos e pugna por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido. Isso porque, nas razões do recurso, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que passo a reproduzir, naquilo que interessa à espécie:

"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS à decisão de fl. 388, que não conheceu do recurso. Sustenta a parte embargante: Dito isso, o Embargante entende cabível o recurso, tendo em vista que houve a proposição do Recurso Especial, de forma tempestiva, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, haja vista a ocorrência de recesso forense, narrado no item 1 do recurso supracitado, denominado tempestividade, além de que, no campo expedientes do PJe a data final para propositura era de 05 de julho de 2024. Assim, resta configurado o erro material deste juízo de admissibilidade, quanto a tempestividade, que o inadmitiu, gerando inconformidade ao Embargante quanto a apresentação da decisão proferida. [...] Ademais, foi expedido despacho, no presente Recurso Especial, fl. 380, determinando a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual para interposição de Recurso Especial. Ocorre que no tópico primeiro, denominado "Tempestividade", constante no referido recurso, foi explicada a devida tempestividade recursal, conforme se extrai do seguinte: [...] Por fim, foi expedida Decisão, fl. 388, não conhecendo o recurso, fundamentada na inércia da parte recorrente a manifestar-se sobre eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual para interposição de Recurso Especial. Vale salientar que quanto ao juízo de admissibilidade do TJPE, após análise não houve intempestividade na propositura do recurso, haja vista o recesso forense do citado Tribunal, conforme o que será demonstrado. [...] Ocorre que não foi expedida a intimação ao advogado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do ato, fl. 380, que determinava a juntada de documento idôneo, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual para interposição de recurso especial, em 05 dias úteis, não sendo disponibilizada a intimação ao advogado, conforme capturas de tela do DJE em anexo, em que demonstra a pesquisa realizada, dentre o período de 09 de dezembro de 2024 a 12 de maio de 2025, conforme se observa: [...] Ademais, tratando-se da petição do Recurso Especial, no item 1, da admissibilidade do Recurso Especial, denominado "Tempestividade", foi explicada a suspensão dos prazos processuais, em decorrência de recesso forense, entre os dias 23/06/24 a 30/06/24, prevista no art. 1º, do Ato Conjunto n. 45 de 2023, conforme documento em anexo, Vejamos: [...] Diante disso, tendo em vista que a intimação acerca do acórdão proferido ocorreu em 11 junho de 2024, a contagem do prazo se inicia no dia 12 de junho e, em tese, o prazo se encerraria em 27 de junho de 2024 (feriado), ocorre que, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o

dia útil imediato, conforme art 798, §3º, do CPP, qual seja 1º julho de 2024, data esta em que o Recurso Especial foi interposto. Vejamos: [...] Outrossim, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.003, §6º, determina que, em caso de não comprovação de feriado local, o tribunal deve determinar a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo, se a informação constar no processo eletrônico. [...] Assim, como demonstrado, foi comprovada a ocorrência de recesso forense, então, o Recurso Especial não foi considerado intempestivo, conforme Decisão, ID. 41262147, em anexo, além disso, a informação sobre o prazo está constante na aba “expedientes”, do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), com prazo final datado de 05 de julho de 2024, conforme a seguir: [...] Assim, haja vista a previsão do art. 1003, § 6º, do CPC, o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco desconsiderou a não juntada do Ato Conjunto que determinava os feriados, uma vez que o a informação já se encontrava no próprio Pje, de modo que tal contradição deve ser sanada por esta Corte, no sentido de considerar a tempestividade do Recurso Especial (fls. 394/399). Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado. A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. Ao contrário do alegado pela parte requerente, conforme certificado às fls. 414 /415, não houve qualquer irregularidade na publicação do dia 8.4.2025. Na referida edição foram apresentadas todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes. Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. RESOLUÇÃO 322/2020 DO CNJ. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL RETOMADA EM 15/6/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SUSPENSÃO DO PRAZO POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COVID-19. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, apacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC /2015, não permitindo a comprovação posterior (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). [...] 4. Assim, não havendo a comprovação da suspensão

do prazo no ato da interposição do recurso especial (e sendo inadmissível a comprovação posterior), é considerado intempestivo o recurso. Os documentos referentes à suspensão apresentados pela defesa com o agravo regimental e em petição avulsa, na data de hoje, não afastam a intempestividade, pois deveriam ter sido juntados aos autos quando da interposição do recurso especial, conforme o sobredito entendimento da Corte Especial. 5. "Não basta a menção nas razões recursais da ocorrência de feriado local, sendo necessária a juntada de documentação idônea no ato da interposição do recurso que se pretende que seja conhecido, o que não ocorreu, impossibilitada a regularização posterior, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC" (AgRg no AREsp n. 2.205.648/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023). [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.283.671/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31.5.2023.) É certo que o feriado nacional não precisa ser comprovado. Porém, os feriados locais devem ser comprovados. Por essa razão, em observância à nova redação do art. 1.003, §6º do CPC, alterada pela Lei n. 14.939/2024, a parte foi regularmente intimada para regularizar a tempestividade. Contudo, não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis. Com isso, os documentos apresentados com os presentes Embargos de Declaração não podem ser conhecidos em razão da preclusão, tendo em vista que a parte não os apresentou quando intimada para regularizar o vício. Acrescente-se que não se desconhece do entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21.03.2022) Todavia, devem ser apresentados documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte. Outrossim, "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13.9.2024.) Mesmo porque o sistema do Tribunal a quo considera para a contagem dos prazos processuais as suspensões ocorridas naquela corte, que no caso, devem sempre ser comprovadas pela parte recorrente quando da apresentação dos recursos para este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o art. 1.006, § 3º do CPC. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade. Veja que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bifásico, ou seja, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, sendo o STJ competente para nova análise dos pressupostos recursais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.459.649/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.5.2024; AgInt no AREsp n. 2.250.245/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18.8.2023; AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11.4.2024; e, AgInt no

AREsp 1686946/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18.12.2020. É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.) Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição ou omissão. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração."

Com efeito, na hipótese vertente, compulsando detidamente as razões do regimental, verifico que o ora agravante deixou de apresentar irresignação específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual rejeitou os embargos em razão da inexistência de comprovação da irregularidade apontada na publicação do acórdão recorrido.

Consignou-se que "os feriados locais devem ser comprovados. Por essa razão, em observância à nova redação do art. 1.003, §6º do CPC, alterada pela Lei n. 14.939/2024, a parte foi regularmente intimada para regularizar a tempestividade. Contudo, não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis".

Entretanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa, eis que apenas reiterou as razões esposadas na petição ao agravo em recurso especial antes interposto.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte, v.g.: AgRg no AREsp n. 2.345.944/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2023; e AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 25/8/2023.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0098457-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.888.707 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006813920208170480 6813920208170480

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONIO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR - PE045535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONIO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR - PE045535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.